



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003043/2005-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.840 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA APARECIDA COSTA MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 343/354) interposto em face de Acórdão (e-fls. 329/339) que julgou procedente Auto de Infração (fls. 293/297), ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 509.666,72, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), por omissão de rendimentos. O lançamento foi cientificado em 12/12/2005 (e-fls. 301). Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 289/292), extrai-se:

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação para justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente.

(...) elaboramos o demonstrativo de fls. 286, onde subtraímos o valor dos cheques devolvidos do valor dos depósitos não justificados. Cabe ressaltar que uma das contas corrente do contribuinte era conjunta, portanto como se verifica no demonstrativo de fls. 286, foi atribuído ao contribuinte 50% do valor dos recursos creditados nestas contas e não justificados.

Somente foram considerados como omissão de rendimentos os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00.

Na impugnação (e-fls. 304/313), em síntese, se alegou:

- (a) Lei nº 10.174 de 2001.
- (b) Depósitos Bancários.
- (c) Juros.

Do Acórdão atacado (e-fls. 329/339), em síntese, extrai-se que:

- (a) A aplicabilidade imediata da Lei nº 10.174 de 2001. A simples leitura do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, revela que a proibição restringia-se ao uso da informação prestada pelo banco para lançamento de exação distinta da CPMF. Em nenhum momento aquela norma legal estipulou que, caso o fenômeno subjacente à movimentação econômica configurasse fato gerador de outro tributo, o contribuinte respectivo estaria imunizado da obrigação de recolhê-lo. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu entendimento na mesma linha de reflexão em seu Parecer nº 1.649, de 2003, publicado no DOU de 13/01/2004 e aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda.
- (b) Lançamento com base em depósitos bancários. Há presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997). Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Quanto à aplicação da Súmula nº 182 do extinto TFR, é indispensável esclarecer que se refere a um momento histórico anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, não mais vigorando ao tempo do fato gerador. As decisões judiciais citadas pelo interessado não podem ser estendidas genericamente a outros casos.
- (c) Juros. O § 1º do art. 161 do CTN confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% ao mês. Havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora declarar sua inconstitucionalidade e nem exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

O Acórdão foi cientificado em 29/09/2008 (fls. 342) e o recurso voluntário (e-fls. 343/354) interposto em 29/10/2008 (fls. 343), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da prolação do Acórdão de Impugnação, apresenta tempestivamente recurso voluntário.
- (b) Lei nº 10.174, de 2001. O lançamento que teve início com informações obtidas pelo cruzamento de dados obtidos com a CPMF. O entendimento do

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.840 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003043/2005-98

acórdão recorrido é equivocado, pois o fato regula-se pela lei em vigor na época de sua ocorrência, não podendo a lei nova retroagir. Logo, para o ano-calendário de 2000, não há como se aplicar a Lei de 2001, devendo ser observado o princípio da anterioridade (jurisprudência; e Lei nº 9.311, de 1996, art. 11, § 3º).

- (c) Depósitos bancários. Os Tribunais Superiores pacificaram que o fisco não pode exigir imposto de renda calculado exclusivamente sobre valores encontrados em contas bancárias de contribuintes. Renda e receita não se confundem. Transcrevendo acórdãos, conclui que, mesmo não sendo vinculantes, o entendimento jurisprudencial deve prevalecer, sob pena de insegurança jurídica.
- (d) Juros. Qualquer exigência de juros em descompasso com os arts. 142 e 161 do CTN é totalmente improcedente (Constituição, art. 146, III, b), sendo nula cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBUD/DETIP (Súmula STJ nº 176 por analogia). Logo, deve ser aplicado o percentual de 1% de juros e não a taxa Selic.

Em 19/11/2008, a recorrente requer juntada de "notificação de renúncia em vista da rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como do instrumento do substabelecimento sem reservas de poderes, a fim de que seja riscado da contracapa dos autos o nome de todos os advogados que ora substabelecem os poderes à Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves" (e-fls. 369/373).

Por força da Resolução nº 2401-000.720, de 10 de abril de 2019 (e-fls. 375/379), o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido elaborados o Relatório de Diligência de e-fls. 383/385 e os anexos de e-fls. 386/393. Intimada do resultado da diligência (e-fls. 394/408), a recorrente não se manifestou (e-fls. 409).

Por fim, destaco a situação descrita no voto condutor da Resolução nº 2401-000.720, de 2019, a revelar dúvidas em face do conjunto probatório havido nos autos:

A fiscalização ao tratar da omissão de receita (TVF, fls. 290) apenas consignou que, por haver uma conta conjunta, atribuiu à contribuinte 50% dos recursos dessa conta. Compulsando os autos não verifiquei intimação para o co-titular. Além disso, as tabelas a instruir o lançamento foram elaboradas sem a especificação das contas, tendo sido apresentadas totalizações para o conjunto das contas individuais e conta conjunta (fls. 287/288). Contudo, as provas constantes dos autos indicam não haver apenas uma conta conjunta. Na cópia do Cadastro de Cliente da conta do Bradesco (fls. 86/88), há a observação (fls 86):

Por não constar a existência de processo administrativo instaurado contra a pessoa do cotitular da conta bancária, deixamos de fornecer seus dados cadastrais.

Os extratos dessa conta do Bradesco estão nas fls. 89/112 e neles consta o nome da autuada seguido de "EOU" apenas. Na tabela de fls. 288 (fls. 286 em meio papel), a fiscalização destacou a desconsideração de cheques devolvidos da conta conjunta, por exemplo R\$ 210,00 para março e 180,00 para junho. Nos extratos na conta do Bradesco, há devolução de R\$ 210,00 em 24/03/2000 (fls. 95) e devolução de R\$ 180,00 em 08/06/2010. Logo, a fiscalização tomou por conta conjunta a conta do Bradesco.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.840 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003043/2005-98

Mas, no extrato da conta do Santander (fls. 191/195) constam como titulares a autuada e João Leopoldo Moraes. Além disso, em relação ao Banespa, em face dos extratos, são duas as contas (fls. 205/266 e fls. 267/286, respectivamente) e aparentemente ambas conjuntas entre a autuada e João Leopoldo Moraes. Na tabela de fls. 288 (fls. 286 em meio papel), a fiscalização destacou a desconsideração de cheques devolvidos nas contas individuais, por exemplo R\$ 170,00 em maio e R\$ 20,00 em outubro. No extrato de uma das contas do Banespa consta a devolução de Cheque depositado de R\$ 170,00 em 05/05/2000 e na outra conta do Banespa consta a devolução de R\$ 20,00 em 25/10/2010. Logo, tais contas aparentemente foram consideradas como sendo individuais no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/09/2008 (fls. 342), o recurso interposto em 29/10/2008 (fls. 343) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. A recorrente sustenta que os valores creditados em conta bancária não podem ser considerados como renda. A diligência, então, foi comandada para se verificar a observância ou não do regramento veiculado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A seguir, transcrevo do Relatório de Diligência:

A presente diligência foi instaurada para o atendimento da Resolução nº 2401.000.720 da 4ªCâmara/1ªTurma Ordinária, Segunda Seção de Julgamento - CARF., na qual foi solicitado os seguintes esclarecimentos:

a) Informe se a conta considerada como conjunta nas tabelas de fls.288 é a do Bradesco cujos extratos estão nas fls.89/112 e se os valores ali totalizados correspondem a 50% dos depósitos de tal conta. Caso os valores ali constantes como de conta conjunta envolvam outras contas (além da do Bradesco) deve desdobrá-los, explicitando se houve redução de 50%. Em relação aos valores indicados como de conta individual nas tabelas de fls.288, a fiscalização deve apresentar tabela os desdobrando por conta e evidenciando em relação aos valores desdobrado se tais valores se referem a contas conjuntas e se envolvem ou não a totalidade dos depósitos considerados como de origem não comprovada em tais contas.

A conta considerada conjunta é a do Banco Bradesco e os valores já estão reduzidos em 50% referente a parte da fiscalizada.

b) Informe se houve intimação para cotitular comprovar a origem dos depósitos, no presente procedimento fiscal ou em procedimento fiscal pertinente ao cotitular, devendo para tanto esclarecer expressamente quais são efetivamente as contas conjuntas no ano-calendário de 2010 e se os cotitulares dessas contas apresentaram ou não declaração de rendimentos em separado para o ano calendário de 2010. Tendo havido intimação, documentá-la nos autos.

Embora no questionamento da diligência conste ano calendário 2010, verifica-se que ocorreu um erro de digitação, tendo em vista que a fiscalização se refere ao ano calendário de 2000.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.840 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003043/2005-98

Não houve intimação do cotitular da conta do Bradesco, tendo em vista que não havia a identificação do mesmo na ficha cadastral. Cabe ressaltar que o Banco Bradesco ao fornecer os dados da ficha cadastral, não informou o nome do cotitular. Esclarecendo que: *"por não constar a existência de processo administrativo instaurado contra a pessoa do cotitular, deixamos de fornecer os seus dados cadastrais."* Esta conta foi considerada conta conjunta pela fiscalização.

No extrato da conta nº (...) do banco Citibank consta E/OU, contudo, na adesão ao contrato de conta corrente, as fls. 59 verificamos que está informado que a conta é tipo 1- individual. Esta conta foi considerada individual pela fiscalização.

A conta corrente nº (...) do Banco Unibanco é uma conta individual.

Embora nos extratos das contas correntes do Santander conste o nome de João Leopoldo Moraes, a ficha cadastral apresentada pelo banco não continha informações sobre cotitularidade, comisso, para os efeitos desta fiscalização as contas foram consideradas individuais.

O Sr. João Leopoldo Moraes, CPF (...), entregou em 30/04/2001 e declaração de ajuste anual ano calendário 2000 exercício 2001, ND: (...).

c) Não tendo havido intimação para cotitular, a fiscalização deverá apresentar tabela individualizando todos os depósitos por conta (individuais e conjuntas), especificando dentre tais contas as conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares e a evidenciar eventual impacto da regra de a omissão de rendimentos envolver os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00.

Elaboramos demonstrativos com os créditos individualizados por conta (conjunta e individuais), os quais fazem parte integrante deste relatório.

Esclarecemos que em relação a conta conjunta do Banco Bradesco, o rateio de 50% do valor dos créditos correspondentes a fiscalizada não impactou na regra de omissão de rendimentos no que se refere aos limites individuais igual ou superior a R\$ 12.000,00, ou os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual foi igual ou superior a R\$ 80.000,00.

A seguir, resumo o resultado da diligência:

- (1) a conta do Bradesco é conjunta, não se identificou o cotitular e o lançamento envolve 50% dos depósitos;
- (2) nos extratos da conta do Citibank consta "E/OU e a adesão ao contrato de conta corrente apresentado pelo banco revela conta individual;
- (3) a conta corrente do Unibanco é individual; e
- (4) nos extratos das contas do Santander consta o nome de João Leopoldo Moraes, declarante em separado, e a ficha cadastral apresentada pelo banco não contém cotitular.

Constata-se, portanto, que a fiscalização em relação à conta do Citibank e às contas do Santander confirmou existirem elementos probatórios conflitantes nos autos, tendo explicitado o raciocínio para efetuar o lançamento presumindo serem as contas individuais.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.840 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003043/2005-98

Além disso, ressalto que na declaração de ajuste anual consta o dependente João Leopoldo Moraes Junior (e-fls. 05).

Nesse contexto, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

- (a) Entre 01/01/2000 e 31/12/2000, a conta do Citibank e todas as contas do Santander/Banespa eram individuais ou conjuntas ? Sendo conjunta, qual o número de cotitulares ? Sendo conjunta, o dependente João Leopoldo Moraes Junior era cotitular ? A resposta ao quesito em tela deverá ser lastreada em diligência a ser empreendida em face da recorrente e de seu dependente (intimados a apresentar documentos/declarações dos Bancos a esclarecer especificamente o período em tela) e, se necessário, obter a informação diretamente junto aos Bancos.
- (b) Entre 01/01/2000 e 31/12/2000, o dependente João Leopoldo Moraes Junior era o cotitular da conta conjunta do Bradesco ? A resposta ao quesito em tela deverá ser lastreada em diligência a ser empreendida em face da recorrente e de seu dependente (intimados a apresentar documento/declaração do Banco a esclarecer especificamente o período em tela) e, se necessário, obter-se a informação diretamente junto ao Banco Bradesco.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro